



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002097-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MICHEL DE OLIVEIRA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.509

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0002097-21.2025.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente

Agravante: **Michel de Oliveira Santos**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL INDEFERIDO.**

Estabelecimento de prévia passagem no regime intermediário como pressuposto para a concessão de liberdade sob condições. Fundamentação inválida - imposição de condição diversa das previstas em lei.

Afastamento do óbice considerado na Instância monocrática. Determinação de retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos requisitos necessários a eventual concessão do benefício.

PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. **Michel de Oliveira Santos**, condenado a uma pena total de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, requereu que lhe fosse concedido livramento condicional, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Indeferida a pretensão pela r. decisão de fls. 14/5, exarada pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Vandickson Soares Emidio, da Unidade Regional de Presidente Prudente do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe o sentenciado, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/4 a zelosa Defensoria Pública postula a reversão do desfecho sob os seguintes argumentos: **a)** “o art. 83 do Código Penal e os arts. 131/146 da Lei de Execução Penal não reclamam a prévia permanência do apenado no regime semiaberto para concessão do livramento condicional”; **b)** o reeducando preenche os requisitos legais para alcançar a benesse.

O recurso foi respondido a fls. 19/21, anexando-se a fls. 22 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 31/3.

É o relatório.

2. O nobre Magistrado **a quo** indeferiu

pleito de livramento condicional consignando o seguinte:

“O pedido de livramento condicional é improcedente.

O requerente foi progredido ao regime semiaberto recentemente (em 30/12/2024 - fls. 198/200), de modo que, deve passar primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapêutica penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento.

Assim, os elementos colhidos nos autos dão conta de que o reeducando, no momento, não preenche os requisitos necessários para alcançar o benefício pleiteado” (fls. 14).

3. A irresignação comporta parcial acatamento.

Com o devido respeito à posição assumida pelo ilustre sentenciante, diversamente do que aduziu Sua Excelência, o prévio resgate da reprimenda em estágio intermediário não constitui pressuposto **necessário** ao deferimento da liberdade condicionada. São distintos os institutos, com requisitos próprios, sendo vedada a imposição de condições diversas das estabelecidas em lei.

Nesse sentido, aliás, verte o entendimento deste Augusto Sodalício:

“Em relação à alegada progressão 'per saltum', assiste razão, a nosso ver, à argumentação expendida pela defesa, no sentido de que os benefícios de progressão de regime e livramento condicional são distintos, com regramentos diversos. A eventual concessão de livramento condicional não constitui progressão por

salto, tanto é que, em caso de revogação do livramento, o sentenciado poderá retornar ao cumprimento do regime prisional mais severo.

Cumpre acrescentar que o benefício em questão pode ser deferido ao condenado, esteja ele no regime em que estiver, uma vez satisfeitos os requisitos taxativamente arrolados no art. 83 e seu parágrafo único, do Código Penal. Não está condicionado a que o condenado passe, primeiro, pelo regime semiaberto” (Agravado nº 0080106-95.2013.8.26.0000, Comarca de Araraquara, Rel. o eminente Des. Ericson Maranhão, j. em 07.11.2013).

“(...) A Lei, por sua vez, não exige de nenhuma forma que para o livramento condicional tenha o sentenciado que descontar pena no regime intermediário. Desse modo, não poderia o Poder Judiciário inovar incluindo requisito não previsto em Lei, pois, se assim o fizesse, estaria afrontando o princípio da legalidade” (Agravado nº 0041078-23.2013.8.26.0000, Comarca de Araraquara, Rel. o douto Des. Otávio de Almeida Toledo, j. em 14.05.2013).

Inexistente, portanto e **data venia**, o óbice a que se referiu o MM. Juiz de Direito, impõe-se a análise dos requisitos para livramento condicional em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de Instância.

4. Nestas condições, meu voto **dá parcial provimento** ao agravo interposto por **Michel de Oliveira Santos** a fim de, cassada a r. decisão de fls. 14/5, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pressupostos necessários a eventual concessão de liberdade sob condições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente deliberação ao
E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do
Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator